

## **GUARDA**

**Ação de regulamentação de guarda. Avó materna que pretende a obtenção da guarda de sua neta, que ao início da demanda estava acolhida institucionalmente. Sentença que julgou improcedente o pedido de alteração da guarda. Irresignação da autora. Menor diagnosticada com Fibrose Cística. Avó materna que não reúne condições para exercer a guarda e nem discernimento acerca da gravidade da doença que acomete a neta. Existência de outra neta que já está sob a guarda da apelante, mas é cuidada por sua filha. Impossibilidade de deixar a menor, portadora de frágil estado de saúde, sob os cuidados da tia-avó materna durante o horário de trabalho da progenitora. Sentença mantida. Recurso improvido.**

Apelação Cível nº 1000372-14.2019.8.26.0309. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello. J.

**Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda ajuizada pelo Ministério Público. Menor inserida em contexto potencialmente de risco. Guarda provisória atribuída à madrinha da infante. Relatórios do CREAS que informam a existência de indícios de que o marido da guardiã teria praticado abuso sexual contra duas outras crianças. Pedido de modificação da guarda provisória formulado pela genitora da menor. Decisão agravada que postergou sua análise para momento posterior à realização da prova pericial. Situação que deve ser apreciada sob o prisma do melhor interesse da menor. Guarda que ainda não pode ser restituída à genitora nesta fase processual. Irmão da infante que reúne condições para cuidar da petiz e concordou em exercer sua guarda provisória. Guarda provisória que deve ser modificada para o fim de ser atribuída ao irmão. Recurso parcialmente provido.**

Agravo de Instrumento nº 2253794-54.2019.8.26.0000. Rel. Daniela Maria Cilento Morsello. J.

**Apelação. Infância e juventude. Pretensão de fixação de guarda da criança em favor da tia paterna. Ação de destituição do poder familiar julgada procedente, decretando-se a perda do poder familiar dos genitores. Rompimento de todos os vínculos parentais. Impossibilidade de colocação em família extensa já decidida. Recurso desprovido.**

Apelação Cível nº 1017069-75.2017.8.26.0602. Rel. Dimas Rubens Fonseca. J. 17.02

**Ação de modificação de guarda. Criança desassistida por sua genitora. Responsabilidade pela criação da menor assumida pela avó paterna. Adolescente posteriormente acolhida**

**em instituição filantrópica. Decisão que julgou improcedente o pedido deduzido pela apelante. Inconformismo da genitora que não prospera. Recurso improvido. 1. A improcedência da ação e a conseqüente manutenção do acolhimento institucional da adolescente demonstra ser o desfecho mais indicado ao caso em exame. 2. A jovem experimenta um ciclo de vulnerabilidade desde seu nascimento, não reunindo a genitora condições de atender a adolescente em suas necessidades essenciais. 3. Importante ressaltar que a conduta criminosa discutida nos autos do processo nº [0013310-84.2018.8.26.0344](#) e imputada à apelante é de extrema gravidade, sobretudo porque perpetrada contra a adolescente, situação que se revela temerosa e recomenda, ao menos por ora, o afastamento entre mãe e filha. 4. A parte autora não trouxe ao presente feitos fatos ou evidências diversas das já veiculadas e discutidas nos processos de acolhimento e criminal, de modo que desnecessária a produção de novas provas, como requer nesse apelo. 5. Deve a jovem permanecer sob a custódia da instituição de acolhimento, com o fito de resguardar seus superiores interesses. 6. Recurso não provido.**

Apelação Cível nº [1011401-53.2019.8.26.0344](#). Rel. Luis Soares de Mello. J.

**Apelação - Regulamentação de guarda - Sentença que julgou improcedente o pedido do genitor e provido o pedido contraposto da genitora, conferindo-lhe a guarda unilateral dos filhos e fixando o regime de visitas paterno - Preliminar de nulidade do processo em razão de possível patrocínio infiel por parte da advogada da genitora - Inocorrência - Ausente vedação legal da hipótese - Guardiã que é mera assistente simples, nos termos do art. 121 do CPC, não podendo ser confundida como parte na ação, segundo entendimento doutrinário - Interessada que não defende, ademais, interesse oposto ao da genitora, a fazer incidir as vedações previstas nos arts. 15, § 6º, do Estatuto da OAB e 17 do Código de Ética dos Advogados - Alegação de mérito de desacerto do julgado, porque, comprovadas as melhores condições paternas para o exercício da guarda unilateral dos filhos, bem assim, diante dos maus-tratos perpetrados pela genitora aos filhos - Descabimento - Prova técnica e oral, aptas a apontar o desequilíbrio emocional do pai e a superproteção que exerce sobre os filhos, em ordem a gerar grandes conflitos familiares e prejudicar psicologicamente as crianças – Imputação de maus-tratos por parte da genitora não demonstrada - Solução adotada que encontra fundamento de legitimidade nos arts. [1.583](#), [1.584](#), II, 1.586, do CC - Superiores interesses dos menores que devem ser o Norte para o deslinde do caso - Deslinde que se mostra o mais adequado à efetivação do direito ao convívio familiar e social garantidos pelos arts. 227 da CF e 19 do ECA - Regimes**

**de visita que comportam alteração - Ausência de motivos para negar pernoites dos menores no lar paterno - Astreintes que apenas tem cabimento quando há fundados indícios de que será ineficaz o provimento judicial proferido - Desnecessidade de sua fixação em relação à genitora - Possibilidade de sua imposição em sede de cumprimento de sentença, caso esta venha a descumprir sua obrigação - Inteligência dos arts. 536, § 1º, 537, do CPC e 213, § 2º, do ECA - Sentença parcialmente reformada - Apelação parcialmente provida.**

Apelação Cível nº 1000764-23.2014.8.26.0666. Rel. Renato Genzani Filho. J.